



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 12 DE JUNHO DE 2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2006 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA ACRESER AO TÍTULO V O CAPÍTULO IX-A E ARTIGOS 264-A A 264-G, BEM COMO PARA ALTERAR O ITEM 02.01 DA TABELA IX, FIXANDO O VALOR COBRADO PELO SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E ROÇAGEM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Título V, da Lei Complementar nº 136 de 2006, fica acrescido do Capítulo IX-A e artigos 264-A a 264-G, que passam a viger da seguinte forma:

“CAPÍTULO IX-A
TAXA DE CAPINA E ROÇAGEM
Seção I
Incidência e Contribuintes

Art. 264-A. A Taxa de Capina e Roçagem tem como fato gerador a prestação de serviços de roçagem de lotes e/ou limpeza de terrenos baldios de propriedade particular.

§ 1º. A Taxa de Capina e Roçagem é devida quando for ultrapassada a altura máxima de 50,00 cm (cinquenta centímetros) de qualquer tipo de vegetação no lote, conforme determinado pelo §1º do art. 22 da LC nº 279/2012, Código de Posturas.

§ 2º. Para atestar a realização dos serviços de capina e roçagem, deverá o órgão responsável pela execução apresentar registros fotográficos do terreno objeto da ação, que demonstrem a real situação antes, durante e depois, especificando dias e horários das ações.

Art. 264-B. O contribuinte da Taxa de Capina e Roçagem é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município tenha prestado os serviços do artigo anterior.

Seção II
Cálculo e Lançamento

Art. 264-C. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada quando houver a prestação dos serviços, e sua notificação ocorrerá nos moldes do art. 448 deste Código.

Art. 264-D. A base de cálculo da Taxa de Capina e Roçagem será o custo apurado no último trimestre do exercício anterior com base no valor do metro quadrado para a prestação do serviço.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 1º. Na determinação dos valores a serem cobrados, deverá ser levado em consideração o valor pago pelo serviço à empresa contratada, acrescido das despesas administrativas para cobrar e arrecadar a taxa, assim como o número de metros quadrados que foram roçados ou limpos no período a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O lançamento individual terá como base o custo apurado previsto no caput deste artigo multiplicado pelo número de metros quadrados roçados do lote ou do terreno baldio em que o serviço foi realizado.

§ 3º. O valor arrecadado pelo Poder Público com a cobrança da Taxa de Capina e Roçagem não poderá ser maior do que o custo anual total do serviço.

Seção III Pagamento

Art. 264-E. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário em posse da Prefeitura, e o prazo para pagamento será de noventa dias, contado da data da execução do serviço.

§ 1º. Após o último dia fixado para o pagamento, a Taxa de Capina e Roçagem será acrescida de multa de 2% (dois por cento) de seu valor, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção IV Das Penalidades

Art. 264-F. Em caso de lotes murados/fechados de forma a não permitir a entrada de equipe da Prefeitura para realização dos serviços de limpeza de entulho e roçagem, poderá ser lançada multa ao proprietário de 10% (dez por cento) do valor do IPTU calculado para o respectivo ano, exclusivamente aos proprietários de lotes que estejam em desacordo com a LC nº 279/2012, Código de Posturas.

§ 1º. A multa presente no caput deste artigo somente poderá ser aplicada mediante prévia notificação ao sujeito passivo garantindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa e/ou regular a limpeza do terreno.

§ 2º. A notificação da multa prevista neste artigo obedecerá às regras previstas no artigo 448 deste Código.

§ 3º. Ultrapassado o prazo de 30 dias da notificação da multa, caso ainda não tenha sido efetuada a limpeza do lote ou terreno baldio pelo particular, poderá o Poder Público aplicar nova penalidade até o limite máximo de três autuações ao ano.

Seção V Disposições Gerais

Art. 264-G. O Poder Executivo poderá celebrar contratos ou convênios com empresas privadas aptas a executar os serviços de capina e roçagem.”



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 2º. O valor fixado no item 02.01, da tabela IX, da Lei Complementar nº 136/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, fica fixado em R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos).

§ 1º. O valor previsto no Caput deste artigo terão seus efeitos legais a partir de 04 (quatro) de Janeiro de 2016.

§ 2º. O prazo para pagamento das taxas de Capina e Roçagem lançadas a partir de 04 de Janeiro de 2016 até 30 de Abril de 2018 fica prorrogado seu vencimento por 90 (noventa) dias a partir da Promulgação desta Lei.

Art. 3º. Ficam cancelados os lançamentos efetuados em virtude dos serviços de capina e roçagem efetivados até a data da presente Lei, quando não observado as regras contidas no Decreto Municipal nº 38.782/15 e/ou disposições do Art. 448 do CTRMA (Lei Complementar nº 136/2016).

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 12 de junho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município